

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Instrução Normativa nº 04/2022** – Dispõe sobre a organização e composição dos Conselhos de Escola na Rede Municipal de Ensino

Considerando:

- Constituição da República Federativa do Brasil, publicada em 5 de outubro de 1988.
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN – Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, publicado em 13 de julho de 1990.
- Plano Nacional de Educação – PNE, de 15 de dezembro de 2010.
- Plano Municipal de Educação – PME, de 18 de junho de 2015.
- Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985. Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Paulista.
- Comunicado SE Conselho de Escola, publicado em 31 de março de 1986.
- Comunicado SE Conselho de Escola, publicado em 10 de março de 1993.

Art. 1º O Conselho de Escola é uma instituição fundamental para garantir a gestão democrática e participativa nas Unidades Escolares Municipais, o qual fortalece a participação dos demais colegiados e representantes de lideranças da comunidade local. A funcionalidade do Conselho de Escola é fundamental para valorizar a gestão democrática, participativa e cidadã.

Parágrafo único – É obrigatório que todas as Unidades Escolares da Educação Básica Municipal tenham o Conselho de Escola constituído.

### **DAS FUNÇÕES DO CONSELHO DE ESCOLA**

Art. 2º O Conselho de Escola possui as seguintes funções: deliberativa, consultiva, fiscalizadora e mobilizadoras e pedagógica.

Art. 3º A função deliberativa do Conselho consiste em um conjunto de tomadas de decisão relativas às diretrizes e das ações pedagógicas, administrativas e financeiras quanto ao direcionamento das políticas públicas.

Art. 4º A função consultiva consiste na emissão de pareceres para dirimir as dúvidas e tomar decisões relacionadas às questões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 5º A função fiscalizadora consiste no acompanhamento e na fiscalização da gestão pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar, garantindo a transparência, legalidade e legitimidade do processo educacional.

Art. 6º A função mobilizadora consiste em apoiar e estimular a participação da comunidade escolar para assegurar um percurso escolar justo, equânime, integral e inclusivo.

Art. 7º A função pedagógica consiste em acompanhar as ações educativas desenvolvidas pela Unidade Escolar, identificando os problemas e alternativas para

melhoria de seu desempenho, garantindo o cumprimento das normas da escola, bem como a qualidade social da instituição escolar.

### **DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ESCOLA**

Art. 8º O Conselho de Escola deve ser composto por no mínimo 10 e no máximo 30 membros, os quais representam os seguintes segmentos: docentes, especialistas em educação, funcionários, pais e familiares dos estudantes e alunos.

Art. 9º O Conselho de Escola deverá ter a seguinte composição:

I - Membro nato: Diretor de Escola

II - Representantes eleitos:

- a) 40% de docentes
- b) 5% de especialistas de educação
- c) 5% de funcionários
- d) 25% de pais e/ou responsáveis de estudantes
- e) 25% de alunos

Parágrafo único - Na Educação Infantil, a composição de que trata a alínea e), do inciso II deverá ser substituída por pais e/ou responsáveis de estudantes.

Art. 10 Os alunos que não atingiram a maioria, poderão deliberar apenas nas ações que não envolvem questões pedagógicas.

Art. 11 Os membros do Conselho de Escola serão escolhidos entre seus pares, mediante processo eletivo, e terão a vigência de dois anos.

Art. 12 Cada segmento representado no Conselho de Escola elegerá 2 (dois) suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências.

### **DA ELEIÇÃO E DAS REUNIÕES**

Art.13 A eleição dos representantes de professores, especialistas de educação, funcionários, pais e alunos deve realizar-se em assembleias distintas.

Art. 14 As reuniões deverão efetuar-se ordinária ou extraordinariamente, sendo no mínimo uma por trimestre.

Art. 15 A convocação deve ser divulgada e em horário compatível com os membros do Conselho de escola.

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE ESCOLA**

Art. 16 O conselho de Escola possui as seguintes atribuições:

I - Reunir-se, ordinariamente e, extraordinariamente, por convocação do diretor da escola ou por proposta de, no mínimo, um terço de seus membros.

II. Deliberar sobre:

- diretrizes e metas da unidade escolar;
- alternativas de solução para problemas de natureza administrativa e pedagógica;
- projetos de atendimento ao aluno;
- programas especiais visando à integração escola-família-comunidade;
- prioridades para aplicação de recursos da escola e das instituições auxiliares;

- as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os alunos da unidade escolar.

### III. Participar da Elaboração e Deliberação:

a. o calendário e o regimento escolar, observadas as normas do Conselho Municipal de Educação e a legislação pertinente;

b. atas e registrar em livro próprio as decisões tomadas em reunião, com a devida clareza, objetiva e fidedigna.

IV. Divulgar amplamente reuniões com pauta definida para participação de todos os membros envolvidos.

V. Apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho em face das diretrizes e metas estabelecidas.

## **DA VOTAÇÃO E DELIBERAÇÕES**

Art. 17 A deliberações do Conselho serão precedidas de amplo diálogo e debate com o grupo.

Art. 18 Os encaminhamentos, após analisados, serão encaminhados para votação e aprovados pela maioria absoluta dos votos atribuídos aos Conselheiros.

Art. 19 As deliberações deverão ser registradas em ata e assinadas por todos os membros do conselho.

Art. 20 Essa Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.